

095. APELAÇÃO 0495422-12.2012.8.19.0001 Assunto: Seguro / Contratos de Consumo / DIREITO DO CONSUMIDOR Origem: CAPITAL 26 VARA CÍVEL Ação: 0495422-12.2012.8.19.0001 Protocolo: 3204/2017.00719813 - APELANTE: SUELLEN GUIMARAES DA SILVA ADVOGADO: JOSEFA DAS GRAÇAS OLIVEIRA OAB/RJ-071675 APELADO: CAPEMISA SEGURADORA DE VIDA E PREVIDÊNCIA S/A ADVOGADO: CAROLINA MARCOS RODRIGUES OAB/RJ-135005 **Relator: DES. SERGIO SEABRA VARELLA** Ementa: APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. PAGAMENTO DE PECÚLIO POST MORTEM. AÇÃO AJUIZADA PELA FILHA, ALEGANDO CONDIÇÃO DE BENEFICIÁRIA. SENTENÇA QUE RECONHECEU A OCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO (ART.206, §3º, IX, DO CC/2002), EXTINGUINDO O FEITO, NA FORMA DO ART.487, II, DO CPC/2015. IRRESIGNAÇÃO DA PARTE AUTORA.1. O sistema de pecúlios se integra ao sistema de previdência privada, não sendo cabível fazer distinção entre um e outro para efeito de aplicação do prazo prescricional, o qual se define considerando a natureza jurídica da relação firmada entre as partes. Logo, a pretensão da autora não está fundamentada na prática de ato ilícito, decorrente de obrigação de direito pessoal.2. Aplicação do prazo prescricional quinquenal. Entendimento do STJ no sentido de que o enunciado 291 da sua súmula é aplicável às ações de cobrança de pecúlio. REsp 1626799/SP.3. Prazo prescricional que se iniciou em 2002, após a autora completar dezoito anos. Ação ajuizada em 2012, quando a pretensão da demandante já se encontrava fulminada pela prescrição. Sentença que se mantém por outros fundamentos.4. NEGA-SE PROVIMENTO AO RECURSO. Conclusões: Por unanimidade de votos, negou-se provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.

096. APELAÇÃO 0000396-58.2015.8.19.0062 Assunto: Acidente de Trânsito / Indenização por Dano Material / Responsabilidade Civil / DIREITO CIVIL Origem: TRAJANO DE MORAES VARA UNICA Ação: 0000396-58.2015.8.19.0062 Protocolo: 3204/2018.00005834 - APELANTE: GUSTAVO CARINO SOUZA ADVOGADO: DAVID DA SILVA CARVALHO OAB/RJ-133008 APELADO: WILLIAM MAFORT MELLO ADVOGADO: DEFENSOR PÚBLICO OAB/TJ-000002 **Relator: DES. SERGIO SEABRA VARELLA** Funciona: Defensoria Pública Ementa: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO INDENIZATÓRIA POR DANOS MORAIS, ESTÉTICOS E MATERIAIS. RESPONSABILIDADE CIVIL EXTRA CONTRATUAL. ATROPELAMENTO DE CICLISTA. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA PARCIAL DOS PEDIDOS. IRRESIGNAÇÃO DA PARTE RÉ.1. Parte ré que formulou pedido genérico de improcedência dos pedidos autorais. Ausência de impugnação específica com relação à condenação a pagar indenização a título de danos materiais e estéticos. Conhecimento apenas da matéria efetivamente impugnada no recurso, relativa à responsabilidade do réu pelos fatos narrados na inicial e à ocorrência de dano moral e à verba indenizatória fixada. Artigos 1.010, IV, e 1.015, ambos do CPC/2015.2. Réu que era o condutor da motocicleta. Dinâmica dos fatos e lesões sofridas pelo autor que demonstram que o demandante foi atropelado pela parte ré.3. Médico responsável pelo atendimento do réu após o acidente que assinalou que o demandado apresentava hálito etílico e fala letárgica. Comprovação da culpa do réu pela ocorrência dos fatos narrados, o dano sofrido pelo autor e o nexo causal. Parte ré que deve ser condenada a reparar os danos sofridos pelo autor.4. Dano moral configurado. Autor que à época do acidente era menor de idade, sofreu lesões graves, e apresenta incapacidade parcial permanente. Manutenção da verba indenizatória fixada. Incidência do enunciado nº 343 da súmula do TJRJ.5. NEGA-SE PROVIMENTO AO RECURSO. Conclusões: Por unanimidade de votos, negou-se provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.

097. APELAÇÃO 0239060-66.2015.8.19.0001 Assunto: Auxílio-Doença Acidentário / Benefícios em Espécie / DIREITO PREVIDENCIÁRIO Origem: CAPITAL 4 VARA CÍVEL Ação: 0239060-66.2015.8.19.0001 Protocolo: 3204/2018.00011633 - APELANTE: NEY GONÇALVES FALCON ADVOGADO: ENZO GARCIA PAPPACENA OAB/RJ-092209 APELADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL INSS PROC.FED.: GISELA DE CASTRO PIRES **Relator: DES. SERGIO SEABRA VARELLA** Funciona: Ministério Público Ementa: APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO ACIDENTÁRIA. AUXÍLIO ACIDENTE. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. IRRESIGNAÇÃO DA PARTE AUTORA.1. Autor que comprovou a ocorrência do acidente de trabalho. Laudo pericial conclusivo no sentido de que o demandante apresenta sequelas que exigem maior esforço para o exercício da mesma atividade da época do acidente. Art. 86 da Lei 8.213/91. Art. 104 do Regulamento Geral da Previdência Social.2. Benefício acidentário que tem como termo inicial o dia seguinte ao término do auxílio doença. Art. 86, §2o da Lei 8.213/91. Precedentes do STJ.3. Condenação da parte ré ao pagamento da taxa judiciária (enunciado 76 da súmula do TJRJ) e dos honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor das prestações vencidas até a data deste julgado, em observância ao enunciado sumular 111 do STJ e às regras contidas no art. 85, §§3o e 4o do CPC/2015. Precedentes do TJRJ.4. DÁ-SE PROVIMENTO AO RECURSO. Conclusões: Por unanimidade de votos, deu-se provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.

098. APELAÇÃO 0007715-81.2016.8.19.0211 Assunto: Indenização Por Dano Moral - Outras / Indenização por Dano Moral / Responsabilidade do Fornecedor / DIREITO DO CONSUMIDOR Origem: PAVUNA REGIONAL 1 VARA CÍVEL Ação: 0007715-81.2016.8.19.0211 Protocolo: 3204/2018.00011574 - APELANTE: CARLOS ANDRE SERRA MARTINS ADVOGADO: LEO GEHM OAB/RJ-133730 ADVOGADO: ERIC SOLON OAB/RJ-102980 APELADO: ITAU UNIBANCO S A ADVOGADO: CARLOS ALBERTO BAIÃO OAB/RJ-019728 **Relator: DES. SERGIO SEABRA VARELLA** Ementa: APELAÇÃO CÍVEL. RELAÇÃO DE CONSUMO. CONTRATOS DE EMPRÉSTIMO. SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA DOS PEDIDOS. IRRESIGNAÇÃO DA PARTE AUTORA QUANTO AO NÃO RECONHECIMENTO DO DANO MORAL.1. Descontos a título de empréstimos, realizados pela instituição financeira ré na conta corrente do autor que, por si só, não geram o dever de indenizar. Aplicação do enunciado 205 da súmula do TJRJ.2. Conduta do réu que não causou grandes angústias e preocupações que ultrapassem os aborrecimentos cotidianos. Incidência do enunciado 75, da súmula do TJRJ.3. Ausência de negativação do nome do apelante. Ofensa aos direitos inerentes à personalidade do consumidor não caracterizada.4. Dano moral não configurado. Manutenção da sentença.5. NEGA-SE PROVIMENTO AO RECURSO. Conclusões: Por unanimidade de votos, negou-se provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.

099. APELAÇÃO 0017745-96.2016.8.19.0205 Assunto: Rescisão do contrato e devolução do dinheiro / Responsabilidade do Fornecedor / DIREITO DO CONSUMIDOR Origem: CAMPO GRANDE REGIONAL 5 VARA CÍVEL Ação: 0017745-96.2016.8.19.0205 Protocolo: 3204/2017.00702422 - APELANTE: ROSIENE ASSUNCAO RODRIGUES ADVOGADO: DEFENSORIA PUBLICA OAB/DP-000004 APELADO: CASABELLA CARIOCA COOPERATIVA HABITACIONAL ADVOGADO: ROGER FELIPE DE ALMEIDA SLOSASKI OAB/RJ-152713 **Relator: DES. SERGIO SEABRA VARELLA** Funciona: Defensoria Pública Ementa: APELAÇÃO CÍVEL. RELAÇÃO DE CONSUMO. COOPERATIVA HABITACIONAL. AÇÃO INDENIZATÓRIA POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. IRRESIGNAÇÃO DA PARTE AUTORA.1. Consumidora que aderiu à cooperativa habitacional com o objetivo de obter carta de crédito para compra de imóvel. Parte ré que está constituída sob a forma de cooperativa e, apesar de ser regida pela Lei 5.767/71, se submete às disposições do Código de Defesa do Consumidor.2. Pedido de rescisão do contrato que não se conhece. Contrato que foi rescindido antes da propositura da demanda. Ausência de interesse da parte autora quanto a esta questão. Pedido que não foi formulado na petição inicial. Inovação recursal. Art.1.014, CPC/2015.3. Parte autora que não comprovou que pagou as prestações referentes aos meses de setembro, outubro e novembro de 2014 em dia. Pagamento com atraso dá ensejo à cobrança de juros e demais encargos de mora, de modo que é devida a recusa da ré em dar baixa no débito pendente.4. Dano moral não configurado. Parte autora que além de dar causa à sua exclusão da cooperativa, em razão do débito que não foi integralmente